



PROCESSO Nº	:	1.416-8/2016
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE	:	ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
PROCURADORES ¹	:	RICARDO GOMES DE ALMEIDA (OAB/MT 5.985) BRUNO DE MELO MIOTTO (OAB/MT 19.512)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**² interposto pela empresa **ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.**, por intermédio de seus Procuradores constituídos, **Srs. Ricardo Gomes de Almeida e Bruno de Melo Miotto**, contra o Acórdão nº 91/2018 – PC³, que julgou a presente Tomada de Contas Ordinária.

2. Esta Tomada de Contas Ordinária foi instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos Contratos nº 03/2012 e 04/2012, decorrentes de suposta conversão dos Contratos nº 02/2008 e 03/2008.

3. O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas prestadas pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste e pela empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., e condenou os responsáveis a, solidariamente, ressarcir aos cofres do Município o valor de R\$ 9.353,22 (nove mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

4. O recorrente busca demonstrar que não houve superfaturamento, bem como comprovar que o procedimento licitatório foi devidamente cumprido, respeitando todos os parâmetros constantes no edital. Ao final, solicita o provimento do presente recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 91/2018 – PC, em razão da ausência de superfaturamento no

¹ Procuração (Documento Digital nº 237329/2018, fl. 6).

² Documento Digital nº 131617/2019.

³ Documento Digital nº 225292/2018.



Contrato nº 03/2012, e alternadamente, em caso da manutenção das sanções, requer que seja reduzido o valor aplicado.

5. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

6. Nessa fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT)⁴, cumpro-me efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do referido dispositivo e conforme estabelecido no art. 273, do RI-TCE/MT⁵.

I – Legitimidade

7. O recorrente é **parte legítima**, uma vez que foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado.

II – Interesse de agir e cabimento

8. O interesse de agir e o cabimento estão demonstrados. Em relação ao interesse de agir, o recorrente foi condenado à restituição solidária ao erário na importância de R\$ 9.353,22 (nove mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) e à multa de 10% sobre o valor atualizado do dano aos cofres públicos. Quanto ao cabimento, a presente peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT)⁶, bem como no art.

⁴ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

⁵ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

⁶ Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de



270, inciso I, RI-TCE/MT (RI-TCE/MT)⁷, sendo o meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

III – Tempestividade

9. Considerando que a data final⁸ para interposição de recurso contra o Acórdão nº 91/2018 – PC era o dia 17/6/2019 e o Recurso Ordinário em análise foi protocolado⁹ em 17/6/2019, **verifico presente a tempestividade**, nos moldes do art. 69, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. **Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso (grifei).**

10. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

11. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**.

Cuiabá/MT, 11 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário**; (grifei).

⁷ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras**; (grifei).

⁸ Certidão (Documento Digital nº 116733/2019).

⁹ Termo de aceite (Documento Digital nº 131392/2019).

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.